



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.725084/2014-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2018
Matéria CSLL. PER
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

RESTITUIÇÃO. PROCESSO CONEXO.

O crédito que dá origem ao pedido de restituição objeto deste processo foi reconhecido em processo conexo, razão pela qual nada mais obsta o provimento do presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição do crédito pleiteado neste processo, no importe de R\$45.354,08, a ser deduzido do valor total de R\$13.608.362,14, reconhecido no âmbito do processo nº 10880.907884/2014-24.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos postos a julgamento no presente processo, transcrevo abaixo o Relatório constante do acórdão recorrido, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo em 29 de junho de 2017, consubstanciado no Acórdão nº 16-78.451 - 8ª Turma:

A contribuinte transmitiu Pedido de Restituição (PER) nº **18314.61726.140814.1.6.03-8396**, em 14/08/2014 (fls.75/76), no valor original de R\$ 45.354,08, como parte do saldo negativo de CSLL do Ano Calendário 2010, no valor de R\$ 13.608.362,14. Neste PER está devidamente declarado que o crédito pleiteado fora informado em outra PER/DCOMP de nº **08031.42391.020811.1.3.03-0639**.

Em 19/08/2014, a Derat/SPO exarou Despacho Decisório (**DD**), de fl. 77, indeferindo o pedido de restituição apresentado, pois o alegado Direito Creditório (**DC**) já fora objeto de apreciação pela autoridade administrativa em outro DD, conforme consta de sua Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2011 (DE 01/01/2010 A 31/12/2010)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 08031.42391.020811.1.3.03-0639 Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Alt. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte teve ciência deste Despacho Decisório em 25/08/2014 (fl. 78) e dele recorreu em 24/09/2014 (fls. 2/13), através da apresentação de Manifestação de Inconformidade (**MI**), em que contesta, não só o indeferimento da restituição contida no DD relativo ao **PER nº 18314.61726.140814.1.6.03-8396** (nº rastreamento 090161975), como também a consideração de compensação não declarada contida no DD relativo à **DCOMP nº 42583.43545.130814.1.3.03-5762** (nº rastreamento 090161987), esta transmitida um dia antes daquela, em 13/08/2014. As alegações da interessada são resumidas a seguir.

- i) o PER, objeto deste processo, foi transmitido pois a Manifestante constatou a existência de quantia remanescente de crédito em seu favor a título de saldo negativo de CSLL do Ano calendário de 2010, **no valor de R\$ 45.354,08**, ainda não recuperado mediante transmissão de DCOMP;
- ii) após a transmissão deste PER, tratou de transmitir a DCOMP para compensar débitos próprios vincendos, utilizando esse DC no valor de R\$ 45.354,08;

iii) ocorre que o PER foi indeferido e as compensações na DCOMP consideradas não declaradas, pois o saldo credor remanescente estava *sub judice* no DD proferido pela autoridade administrativa no **PER/DCOMP nº 08031.42391.020811.1.3-0639**, em discussão no PAF nº 10880.907884/2014-24, ainda não definitivamente julgado;

iv) a contribuinte requer, portanto, o sobrestamento destes feitos contidos nas discussões dos DD relativos aos PER/DCOMP nºs **18314.61726.140814.1.6.03-8396** (PER) e **42583.43545.130814.1.3.03-5762** (DCOMP), e seu apensamento ao processo administrativo nº 10880.907884/2014-24, como medida razoável e necessária, diante da clara prejudicialidade externa;

v) protesta a Manifestante pela juntada de eventual documentação adicional que porventura se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos e conversão do julgamento em diligência, caso assim se entenda imprescindível, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda;

vi) por fim, requer que todas as publicações, notificações, intimações e comunicações pertinentes aos atos do presente feito sejam endereçadas, exclusivamente, ao advogado Dr. Marcos Ferraz de Paiva, inscrito na OAB/SP sob o n.º 114.303.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo assim se manifestou através do Acórdão nº 16-78.451 - 8ª Turma (v. e-fls. 83/90):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO

Não se pode deferir pedido de restituição cujo direito creditório tenha sido indeferido anteriormente em julgamento de 1ª instância administrativa, ainda que pendente de decisão definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, descabendo falar-se em suspensão ou sobrestamento do julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeita com a decisão da DRJ/SPO, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 96/103, em que traz à lume fato superveniente ao julgamento da Turma *a quo*, informando ter sido proferida decisão no processo nº 10880.907884/2014-24 por parte desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 1ª Seção. A referida decisão, vazada no

Acórdão nº 1401-002.089, teria reconhecido a existência do crédito de R\$13.608.362,14, que dá origem ao pedido de restituição sob análise nestes autos.

Assevera que, diante do fato de que os débitos relacionados para a compensação com o crédito objeto do presente pedido de restituição foram pagos, em virtude do não conhecimento da defesa apresentada no processo administrativo n.º 10880.725.082/2014-06, haveria de ser autorizada a restituição do montante em discussão, no caso, R\$45.354,08.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro Relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a compensação não homologada pela Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, no caso a DERAT/São Paulo. O motivo do indeferimento foi a insuficiência do crédito, que não teria sido reconhecido no âmbito do processo nº 10880.907884/2014-24.

Ocorre que o referido processo, de nº 10880.907884/2014-24, foi objeto de recurso voluntário perante este CARF e foi apreciado por esta mesma Turma Julgadora na sessão de 27 de setembro de 2017. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão nº 1401-002.089, da Relatoria da Ilustre Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, editado naquela oportunidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Processo nº 10880.725084/2014-97
Acórdão n.º **1401-003.031**

S1-C4T1
Fl. 115

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, nada obsta a restituição do crédito pleiteado neste processo, no importe de R\$45.354,08, a ser deduzido do valor total de R\$13.608.362,14, reconhecido no âmbito do processo nº 10880.907884/2014-24.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves